

Não pode evidentemente considerar-se uma procuradoria o serviço de contencioso de uma companhia, visto que nele são estudados e tratados os assuntos que respeitam a essa companhia, que, digamo-lo, é o seu único cliente.

Numa associação o caso não é exactamente o mesmo, porque o cliente não é apenas a associação, mas ela e os seus associados. — *Américo Chaves de Almeida.*

**Parecer do vogal Pedro Pitta, aprovado
em sessão de 12-10-1944**

A junção a processo de carta dirigida a advogado, independentemente de autorização do signatário mas cujo conteúdo foi por este divulgado em comunicação dirigida a várias pessoas, é legal e deontologicamente correcta.

Embora esclarecidos os termos da consulta com a carta antecedente, e certo que não se trata de advogado, nem está em causa o segredo profissional, nem por isso deixa de ser deveras melindrosa a resposta que a este Conselho é pedida por um dos mais brilhantes componentes da nossa Ordem.

Procurei, por isso mesmo, pôr o maior cuidado e o maior escrúpulo na emissão deste parecer, e outra solução não encontrei melhor — para alcançar este objectivo — do que colocar-me eu próprio em causa.

Se eu fosse o advogado com quem o caso se passava...

Assim, como eu procederia em idênticas circunstâncias será a resposta que formulo, para submeter à apreciação do Conselho Geral.

Sob o ponto de vista legal :

Lia-se no art. 575 do C. Civ. :

«as cartas missivas não podem ser publicadas sem permissão de seus autores, ou de quem os representa, excepto se for para ajuntar a algum processo».

O art. 575 do C. Civ. está hoje substituído pelo art. 11 do dec. 13.725, de 27-5-1927, que, na parte que interessa agora, reza assim :

«Art. 11 — As cartas missivas, sejam ou não confidenciais, não podem ser publicadas sem permissão dos seus signatários ou de quem legalmente os represente.

§ 1.º — É lícito, porém, ao destinatário ou a quem for o legítimo detentor do original das missivas, inclusive o Ministério Público, juntar estas aos processos forenses ou quaisquer outros para defesa dos seus direitos e interesses, ou para a acusação de qualquer crime ; mas

não o publicá-las por outra forma sem autorização do seu signatário ou de quem o represente.

§ 3.º — A publicação de missivas feita com infração deste artigo é punível com prisão correccional, conforme a gravidade do caso; e, quando feita por especulação literária, constituirá contrafacção.

A palavra «publicação» está aqui empregada, não com o significado restrito de divulgação pela imprensa, mas em sentido mais amplo, que compreende qualquer forma de publicidade, como sinónimo de divulgação. É o que, sem sombra de dúvida, resulta de ter-se exceptuado a junção «a algum processo».

Em todo o caso, se a proibição era absoluta, com uma só excepção, a esta eram impostos limites de uma amplitude considerável. Tão grandes, que podiam juntar-se as cartas «a algum processo» e, portanto, a todos os processos, a qualquer processo, fossem quais fossem os interessados nele, dissesse-lhes ou não respeito a carta e fosse quem fosse o signatário dela.

Modificação, pelo que respeita ao caso sujeito, é já não poder juntar-se a carta a qualquer processo, mas apenas àqueles em que ela possa contribuir para a defesa dos direitos e interesses daquele que a recebeu.

Penso que, na plena vigência do art. 575 do C. Civ., era lícito ao ilustre colega consulente juntar a carta que refere ao processo. Em meu entender a excepção contida no final daquele artigo não podia significar senão que a lei não considerava publicidade a junção de cartas missivas a qualquer processo.

Não é hoje assim, tal qual, em face do art. 11 do Dec. 13.725, que acabei de transcrever.

Mas penso, também, que a fórmula «defesa dos seus direitos e interesses» é tão vaga e tão ampla, sobretudo pelo acrescentamento da palavra, «interesses», que nos conduz sem esforço a idênticos resultados.

Com efeito, não se trata, aqui, de uma carta dirigida ao nosso consulente como pessoa particular, mas sim ao advogado dos autores em certo processo; à pessoa, portanto, que representa uma das partes nesse processo, que tem por missão especial — e mais do que nenhuma outra — zelar e defender «os seus direitos e interesses».

Isto, por um lado.

Mas, por outro lado, a publicidade não se faria agora pela junção da carta ao processo. Fê-la, já, o seu signatário, comunicando a várias pessoas o que nela escreveu.

Mas eu insisto em que — pelo menos no meu entender — a carta dirigida a um advogado de certa pessoa, nessa qualidade, está nas mesmas condições em que estaria a que fosse dirigida a esta própria. E, se não é duvidoso — como suponho — que esta a poderia, legalmente, juntar ao processo, também não posso considerar duvidosa a legalidade da junção daquela que o advogado recebeu.

O nosso douto colega não quer, porém, apenas que nos pronunciemos sob o aspecto legal deste problema.

Quer que o encaremos, também, sob o aspecto moral.

É aqui que eu tenho de colocar-me em causa, para dizer como eu próprio procederia, pois outra forma não conheço de encarar tão melindrosas questões.

Se eu, advogado de certa pessoa, houvesse recebido a carta de que se trata, teria de debater-me numa luta de consciência, mas somente enquanto o signatário dela conservasse — ele próprio — a confiança que me fizera. Desde o instante, porém, em que ele propalasse os termos em que me havia escrito, eu não teria a mais leve sombra de hesitação, e não esperaria que juízes me ordenassem o que eu próprio faria : juntava-a ao processo, imediatamente.

Já é duro — assemelhando-se ao de Tântalo — o suplício que se impõe ao advogado, fornecendo-lhe os meios de eficazmente defender quem lhe confiou a sua honra e fazenda, mas vedando-lhe que os utilize. Mas está acima de quanto se praticou em crueldade, em todos os tempos, impor-lhe ainda a situação de suspeita, em que fica colocado perante o cliente, de traição perante o seu dever.

E propalar que se escreveu a carta e o que diz a carta, que o advogado tem e não usa, não pode deixar de criar a suspeita que pode destruir um nome, criado através de uma vida.

Não há prisão correccional que valha uma sacrifício assim, nem eu creio que alguém tivesse coragem de applicá-la nestas circunstâncias.

Penso — em boa fé — que é legal o uso da carta neste processo e que, portanto, esse uso não é passível de qualquer sanção. Mas, que não fosse, eu juntá-la-ia do mesmo modo, com convite ou sem convite dos juízes.

As penas, em geral, deslustram os que as sofrem; mas não haveria ninguém, e sobretudo não haveria advogado, que não olhasse com respeito o colega a quem fosse imposta uma pena por ter procedido assim.

V.º Ex.º dirão agora se interpreto bem, ou mal, os aspectos legal e moral do caso que foi submetido ao meu desautorizado parecer. — *Pedro Pitta.*

Parecer do vogal Pedro Pitta, aprovado em sessão de 2-11-1944

A actividade accidental de intervenção em causa própria não contraria o estabelecido sobre incompatibilidades, as quais só respeitam ao exercício da profissão de advogado.

O dr. Manuel Rodrigues de Magalhães, advogado com inscrição suspensa, a seu pedido, por desempenhar o cargo de chefe de secretaria judicial, pergunta se pode advogar em causa própria.

Salvo o devido respeito, pergunto por que não se deu ao trabalho de ler a disposição respectiva do actual E. J., onde encontraria inequívoca resposta.